



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Processo n.º: **238105/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n.º: **5411/16 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Contraditório: Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME**

### **1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME**

#### **ASPECTOS PATRIMONIAIS**

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

#### **Primeiro Exame**

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

Foram constatadas as seguintes divergências de valores no Balanço Patrimonial (peça processual nº. 05):

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	15010	ATIVO CIRCULANTE	8.435.398,19	8.435.398,19	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	132.475.544,47	132.475.544,47	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	15810	TOTAL DO ATIVO	140.910.942,66	140.910.942,66	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	15830	ATIVO FINANCEIRO	4.070.140,28	4.070.140,28	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	15840	ATIVO PERMANENTE	136.840.802,38	136.840.802,38	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	15850	SALDO PATRIMONIAL	126.691.692,10	126.691.692,10	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	952.417,99	1.149.950,05	-197.532,06
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.846.029,40	2.846.029,40	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16500	TOTAL DO PASSIVO	3.798.447,39	3.995.979,45	-197.532,06
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	137.112.495,27	137.112.495,27	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	140.910.942,66	140.910.942,66	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	11.353.989,55	11.353.989,55	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16840	PASSIVO PERMANENTE	2.865.261,01	2.865.261,01	0,00
12261	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Destaca-se que no caso de reenvio do Balanço Patrimonial este deverá estar assinado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, bem como acompanhado do comprovante de publicação em formato legível, conforme item 3 do Anexo 1/PCA - Instrução Normativa n.º 104/2015.

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 14, da peça processual nº.

32.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº peça 32, folhas 05 e 09, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, bem como relata que o sistema de contabilidade do Município gerava o Anexo 14 de forma diversa do TCE.

Após parametrização do sistema contábil do Município o mesmo passou a formatar/gerar o anexo 14 de forma idêntica ao SIM-AM.

Face ao exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

GRUPOS	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	8.435.398,19	8.435.398,19	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	132.475.544,47	132.475.544,47	0,00
TOTAL DO ATIVO	140.910.942,66	140.910.942,66	0,00
ATIVO FINANCEIRO	4.070.140,28	4.070.140,28	0,00
ATIVO PERMANENTE	136.840.802,38	136.840.802,38	0,00
SALDO PATRIMONIAL	126.691.692,10	126.691.692,10	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	952.417,99	952.417,99	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.846.029,40	2.846.029,40	0,00
TOTAL DO PASSIVO	3.798.447,39	3.798.447,39	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	137.112.495,27	137.112.495,27	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	140.910.942,66	140.910.942,66	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	11.353.989,55	11.353.989,55	0,00
PASSIVO PERMANENTE	2.865.261,01	2.865.261,01	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

**DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Restrição - Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho. - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Portaria FNDE nº 481/2013 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

**Primeiro Exame**

Não foi(foram) anexado(s) ao processo de prestação de contas o(s) ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que subscrevem o parecer do conselho que trata sobre as contas do exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) anexação do(s) ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que subscrevem o parecer sobre as contas do exercício; b) publicação do ato de nomeação referido no item anterior, em formato legível; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

Consta nos autos o Decreto nº 4983 (peça processual nº 11), de 23/10/2012, nomeando os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB pelo período de 02 (dois) anos. No entanto, tal documento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

não nomeou alguns membros que assinaram o Parecer do Conselho, em especial a Sra. India Mara Bayer Kalinoski que ocupa o cargo de Presidente.

Considerando o exposto, o interessado deverá anexar aos autos o ato de nomeação dos membros do Conselho que acompanharam e assinaram o parecer acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício de 2014.

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 14, da peça processual nº 32.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

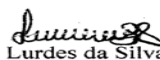
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que para regularizar a restrição encaminha o Decreto Municipal nº 5670/14 e sua respectiva publicação.


Ressalta-se, que analisando nesta oportunidade o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb, observa-se que o documento atende ao solicitado na Instrução nº 104/2015 - TCE, está assinado pela maioria dos membros do Conselho e a conclusão é pela regularidade das contas da gestão.

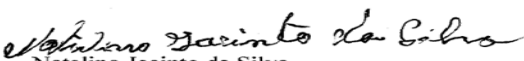
  
India Mara Bayer Kalinoski  
Presidente e Rep. Dos Diretores de Esc. Mun.

  
Ioleane P. Galvão Librelato  
Rep. Dos Serv. Técnicos-administrativos

  
Ivone Skiteberg Paes Ribeiro  
Rep. Dos Professores. Da Ed. Básica

  
Lurdes da Silva  
Rep. Da Secretaria Municipal.

  
Ivone Sáez Huffo  
Rep. Do poder Executivo Municipal

  
Natalino Jacinto da Silva  
Rep. Da Educação Básica Pública

  
Etson Luiz Rosa  
Rep. De Pais e Alunos da Educação Básica

  
Jucimar Monteiro Modena  
Rep. De Pais e Alunos da Educação Básica

  
Luiza Carolina Kempa Buginski  
Representantes dos Alunos Secundaristas

  
Aparecida Rosimery dos Anjos dos Santos  
Rep. Do Conselho Tutelar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

### 2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>C.P.F</b>	<b>Tipificação</b>	<b>Conclusão</b>
Restrição - Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Portaria FNDE nº 481/2013 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	<b>Restrição Sanada</b>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	<b>Restrição Sanada</b>

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM., 23 de Novembro de 2016

Ato emitido por ABEL FERREIRA MAIA - Analista de Controle - Matr. nº 51.252-4

**Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.**